



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

PROCESSO/ PROTOCOLO:	1934/2016/TCE-RO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO:	José Luiz Rover
ASSUNTO:	Contrato nº 144/2015
OBJETO:	Execução dos Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, a serem realizados nos Setores 7A, 15, 17, 29 e 39 – Lote 01, no município de Vilhena/RO.
DATA DA ASSINATURA CONTRATO:	23 de Julho de 2015
VALOR INICIAL CONTRATAÇÃO:	R\$ 10.775.711,92 (dez milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos).
FONTE DOS RECURSOS:	Programa Atividade – 15.451.0011.1.020 Elemento de Despesa – 4.4.90.51.00.00 Fonte – 029022 e 0100
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 319.602,33 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos).
RESPONSÁVEIS:	Severino Miguel de Barros Júnior (CPF: 766.904.311-34) – Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental. Maira Sobral Vannier (CPF: 893.699.397-68) - Secretária Municipal de Integração Governamental Interina. Thiago Douglas Bordignon Barasuol (CPF: 082.887.069-16) – Engenheiro Civil. Everson Abymael Francisco (CPF: 778.018.492-72) – Presidente da CPLMO, à época.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos, sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 144/2015 (Pag. 1609/1618, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 23/07/2015, entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, cujo objeto: Execução dos Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, a serem realizados nos Setores 7A, 15, 17, 29 e 39 – Lote 01, no município de Vilhena/RO, conforme Processo Administrativo nº 4194/2015, com preço global inicialmente contratado de R\$ 10.775.711,92 (dez milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e dois centavos), e prazo de execução de 11 (onze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

meses, após a emissão da Ordem de Serviço, recebida pela empresa em 17/08/2015 (Pag. 1622, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a numeração de Página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a Aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. DO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

2. A licitação foi realizada através do Processo Administrativo 2524/2015 da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, pela Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO, que licitou 06 (seis) lotes, concernentes as obras de drenagem e pavimentação urbana, sinalização viária e construção de calçada.

3. O Processo foi formalizado através das solicitações de despesa (Pag. 3/14, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sr. Cicero Clementino da Silva, ao Prefeito Municipal, Sr. José Luiz Rover.

4. Verifica-se nos autos, documento denominado “Projeto Básico” (Pag. 15/20, ID 366479, Aba “Arquivos Eletrônicos”), assim como, Planilhas Orçamentárias, Especificações Técnicas-Memorial Descritivo, Cronograma, Memória de Cálculo, referentes aos lotes (Pag. 51/215, ID’s 366479/366489; Aba “Arquivos Eletrônicos”), bem como, Projetos referentes a pavimentação, drenagem, sinalização e calçamento (Pag. 1537/1595, ID 366555; Aba “Arquivos Eletrônicos”). Constam nos autos, Art’s (Pag. 96/97, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), tendo como profissionais a Sra. Maira Sobral Vannier, engenheira civil, e Sr. Thiago Douglas Bordignon Barasuol, engenheiro civil, responsáveis pela elaboração do projeto de drenagem e pavimentação asfáltica, bem como, pela planilha quantitativa e orçamentária, memorial descritivo, e cronograma de execução, conforme se verifica nas Art’s.

5. Segundo planilha orçamentária apresentada (Pag. 54/63, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), as fontes utilizadas para os valores dos referidos serviços foram DEOSP/FEVEREIRO/2014, SICRO 2/DNIT-MARÇO/2014 e SINAPI/JUN/NOV/DEZ/2014, assim, comparando-os com as referidas fontes, nota-se que os mesmos, na maior parte, encontram-se com valores compatíveis com as tabelas referenciais utilizadas, todavia, não se vislumbra nos autos as respectivas cotações de preços que serviram de base para compor os custos dos serviços, no tocante ao item **4.4** “*Cascalho, pedregulho ou piçarra (material de jazida p/ base de pavim., revestimento primário, base asfáltica etc- sem transporte)*”, serviço utilizado nos lotes 01, 02, 03 e 04; itens **4.10.1** “*Asfalto diluído CM-30 - DMT = 740,00 km (Cuiaba-MT)*” e item **4.10.2** “*Emulsão asfáltica RR-2C- DMT = 740,00 km (Cuiaba/ MT)*”, serviços também utilizados nos lotes 01, 02, 03 e 04; e ainda, cotação referente ao insumo “*Piso Tátil (25x25cm)*”, utilizado na composição do serviço 8.4 “*Piso podotátil*”, referente ao lote 06.

6. Também não se verifica nos autos, a composição de custo concernente ao item **5.11** “*Ala para tubulação 1,00 m, concreto Fck=15Ma (1:2,5:3), incluindo preparo mecânico, lançamento e adensamento. Forma tábua para concreto em fundação, com reaproveitamento 2 vezes*”. Ainda, observa-se que os itens 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, e 8.2 constantes na citada planilha (Pag. 54/63, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), apresentaram divergência de valores em comparação com as tabelas referenciais citadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

7. Assim, deve a Administração Municipal apresentar a este Tribunal a composição de custo do item 5.11 concernente a planilha orçamentária (Pag. 54/63, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), bem como, as cotações de preços que serviram de base para compor os custos dos serviços referentes aos itens 4.4; 4.10.1; 4.10.2, assim como, cotação referente ao insumo “Piso Tátil (25x25cm)”, utilizado na composição do serviço 8.4 “Piso podotátil”, referente ao lote 06, e ainda, apresentar informações a respeito da divergência de valores em comparação com as tabelas referenciais, no tocante aos itens 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, e 8.2 constantes na citada planilha (Pag. 54/63, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), conforme relatado nos parágrafos 5º e 6º desta análise, com intuito de aferir os valores utilizados como referência no orçamento elaborado pela Administração, e que serviram de base para o processo licitatório.

8. Observa-se nos projetos referentes aos lotes 01, 02, 03, e 04 (Pag. 1537; 1559; 1568; 1573; ID 366555; Aba “Arquivos Eletrônicos”), desenho de “Seção Tipo” de pavimentação urbana, não havendo projeto geométrico específico das vias a serem beneficiadas, e ainda, não se vislumbra levantamento topográfico, importante para se verificar as características reais de cada rua que seria contemplada pelo objeto em questão, assim como, subsidiar na elaboração da planilha orçamentária com elementos mais concretos.

9. Vejamos o que nos traz o Acórdão 632/2012-TCU-Plenário (TC-002.089/2012-2), que segue:

9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas;

9.1.1. para os órgãos/entidades que dispõem de normativos próprios para regular a elaboração de projetos básicos das obras por eles licitadas e contratadas, os conceitos da referida norma serão aplicados subsidiariamente;

9.1.2. a adoção da OT IBR 01/2006 não dispensa os gestores de providenciar os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra auditada;

9.2. determinar à Segecex que, nas fiscalizações de futuras licitações de obras públicas, passe a avaliar a compatibilidade, do projeto básico com a OT IBR 01/2006 e, na hipótese de inconformidades relevantes, represente ao relator com proposta de providências;

10. Verificando a orientação técnica OT IBR 01/2006, alusivo ao projeto básico, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, através do site www.ibraop.org.br, observa-se que em seu item 6 (seis), pág. 4 (quatro), nos traz os elementos técnicos por tipologia de obras de engenharia, e nos subitens desse tópico, pág. 9 (nove), temos a **Tabela 6.3 – Pavimentação Urbana**, que elenca os diversos projetos relacionados ao assunto, necessários ao bom desenvolvimento deste tipo de obra, que seguem:

- Levantamento Topográfico;
- Projeto Geométrico;
- Projeto de Pavimentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

- Projeto de Drenagem;
- Projeto de Iluminação;
- Projeto de Paisagismo; e
- Projeto de Sinalização Viária.

11. Segundo a orientação técnica OT IBR 01/2006, nos projetos citados acima, excetuando o levantamento topográfico, temos os respectivos memoriais e especificações, complementando-os.

12. Por todo o exposto, nota-se inobservância aos dispositivos legais, **art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, § 2º, I e art. 6º, IX, da Lei 8.666/93**, por apresentar projeto básico incompleto, no tocante aos Lotes 01, 02, 03, e 04. Orienta-se a Administração Municipal que, quando da elaboração de processos administrativos relacionados a obras e serviços de engenharia, observe a Instrução Normativa Nº 49/2016/TCE-RO, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração, guarda e disponibilização das informações e documentos técnicos e administrativos relacionados a obras públicas e serviços de engenharia realizados em regimes de execução direta e indireta,...”*, bem como, a Instrução Normativa Nº 47/2016/TCE-RO, que aprova o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas, publicadas por esta Corte de Contas.

13. O procedimento foi desenvolvido por comissão constituída mediante Decreto Nº 34.416/2015 (Pag. 480, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), de 22/06/2015, denominada Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO, da Prefeitura Municipal, tendo como Presidente Everson Abymael Francisco.

14. A licitação foi realizada na Modalidade Concorrência Pública, sob nº 004/2015/CPLMO, com data de abertura prevista para 02/07/2015, e Aviso de Licitação (Pag. 422, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Publicação na Imprensa Oficial do Município (Pag. 440/441, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), datado de 01/06/2015, Diário Oficial da União (Pag. 442/443, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), com data de 02/06/2015, Diário Oficial do Estado (Pag. 444/445, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), com data de 02/06/2015, e Jornal “A Gazeta de Rondônia” (Pag. 446, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), datado de 02/06/2015.

15. Verifica-se nos autos, Edital (Pag. 225/246, ID 366496, Aba “Arquivos Eletrônicos”), Anexos do Edital (Pag. 247/421, ID 366496; 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), bem como, Minuta de Contrato (Pag. 425/434, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Nota-se Parecer Jurídico (Pag. 435/437, ID 366501, Aba “Arquivos Eletrônicos”), referente aos documentos da licitação.

16. Nota-se no referido Edital de Licitação, item 7 (Pag. 232, ID 366496, Aba “Arquivos Eletrônicos”), no tocante aos documentos de habilitação que as licitantes deveriam apresentar, em seu subitem 7.1 – Da Qualificação Jurídica, alínea “g”, *“Certificado de Regularidade de Obras - C.R.O., emitido pela PLANEJAMENTO/PMV, certificando que a empresa licitante não se encontra com pendência perante o Município de Vilhena, conforme a natureza do serviço a ser executado, conforme disposições constantes do art. 87, § 2º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.”*. Com relação ao tipo de exigência retro mencionada, observa-se o Parecer nº 0264/2013, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

Sr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, nos autos do Processo 2792/2013, desta Corte de Contas, expondo:

Impende ainda, asseverar que no tocante à qualificação técnica, a exigência de Certificado de Regularidade de Obra não é contemplado em quaisquer dispositivos constante dos citados artigos da Lei 8.666/93 que regem a matéria. Dispõe o art. 30, inc. IV, da Lei 8.666/93 que, dentre outros documentos arrolados neste dispositivo, poderá a Administração exigir do licitante *“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”*.

Portanto, havendo regras específicas, previstas em lei especial, inerentes ao objeto que se pretende contratar, deverá o edital compatibilizar-se com aquelas regras. Não é permitido, à administração pública, estabelecer regras e impor exigências além daquelas constantes na Lei 8.666/93, em incontornável observância ao princípio da legalidade estrita, que não permite, ao agente público, proceder fora dos limites previstos em lei.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.265/09 – Plenário, que embora não vincule a Administração Estadual, por não se tratar de instância superior, serve de sustentação doutrinária/jurisprudencial para os Tribunais de Contas Estaduais, decidindo, em trecho escolhido, *in verbis* “... não exija, como condição para participar de processos licitatórios, a apresentação de certificados de qualidade e outros documentos que não integrem o rol da documentação exigida por lei, nos termos do inciso II c/c o §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93”.

Outrossim, saliente-se que a exigência de **“certificado de regularidade de obra”**, não tem previsão legal expressa e, portanto, sua eventual ausência não pode obstar a participação em certames licitatórios. Assim, a exigência não se afigura lícita e tampouco a mais apropriada, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de extrair-se, da exigência, interpretações várias a prejudicar o andamento do certame.

17. Na mesma linha, o Acórdão 1731/2008 – Plenário, do egrégio Tribunal de Contas da União, cita *“Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei no 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei.”*. Desta forma, verifica-se inobservância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por fazer constar em edital, exigência além daquelas previstas no art. 28 e incisos, da referida Lei.

18. Observa-se Ata de Reabertura da Sessão para Análise e Julgamento da Proposta de Preços (Pag. 1520/1523, ID 366554, Aba “Arquivos Eletrônicos”), referente à Concorrência Pública nº 004/2015/CPLMO, com data de 07/07/2015, verificando-se que foram declaradas vencedoras do certame as empresas: Lote 01 - Projetus Engenharia e Construções Ltda; Lote 02 - Projetus Engenharia e Construções Ltda; Lote 03 – Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda-EPP; Lote 04 – CCL Construtora Capital Ltda; Lote 05 - CCL Construtora Capital Ltda; e Lote 06 – Moreira e Correia Construtora Ltda-ME. Verifica-se também, Parecer Jurídico (Pag. 1532/1533, ID 366554, Aba “Arquivos Eletrônicos”), aprovando o procedimento licitatório em tela.

19. Assim, o procedimento licitatório exposto acima, originou os processos administrativos 4194/15 – Contrato 144/15, referente ao Lote 01, ora em análise; 4195/15 – Contrato 145/15, referente ao Lote 02; 4196/15 – Contrato 146/15, referente ao Lote 03; 4197/15 – Contrato 147/15, referente ao Lote 04; 4198/15 – Contrato 148/15, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

Lote 05; e 4199/15 – Contrato 149/15, referente ao Lote 06; sendo objeto de análise por parte desta Corte de Contas através dos processos 1934/16, 1935/16, 1936/16, 1937/16, 2603/16 e 1940/16, respectivamente.

3. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

20. Compulsando os autos, verifica-se o contrato nº 144/2015 (Pag. 1609/1618, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 23/07/2015, tendo como contratada a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, com prazo inicial de execução de 11 (onze) meses, e ainda, publicação do extrato de contrato (Pag. 1621; 1632; ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

21. Nota-se Ordem de Serviço (Pag. 1622, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), expedida pelo Sr. Severino Miguel de Barros Júnior, Secretário Municipal de Integração Governamental à época, recebida pela empresa em 17/08/2015. Verifica-se também, ART’s de Execução (Pag. 1623/1625, 1692/1695; ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”); Matrícula CEI (Pag. 1631, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”); e ainda, Portarias Internas (Pag. 1633; 1672; 1696; ID 366556/366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), designando os Srs. Dariano de Oliveira, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira e Renan Vieira de Andrade, engenheiro civis, como fiscais da obra em tela, sendo os dois primeiros designados pelo Sr. Severino Miguel de Barros Júnior, Secretário Municipal de Integração Governamental à época, e o último designado pela Sra. Maira Sobral Vannier, Secretária Municipal de Integração Governamental Interina. Nota-se também nos autos, ART’s de fiscalização (Pag. 1626/1628; 1673/1676; 1698/1701; ID 366556/366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

22. Verifica-se a seguir, quadro demonstrativo, com informações sobre a execução contratual:

CRONOGRAMA FÍSICO

Processo Administrativo nº. 4194/2015			
Concorrência Pública nº. 004/2015/CPLMO			
Contrato nº 144/2015 (Pag. 1609/1618), no valor R\$ 10.775.711,92 datado de 23/07/2015.			
Prazo contratual: 11 (onze) meses.			
Discriminação	Data	Dias utilizados	Obs.:
Ordem de Serviço (rec. Contratada)	17/08/2015	00	Pag. 1622.
Ordem Paralisação	21/12/2015	126	Pag. 1681.
1ª Medição	16/08/2016		Pag. 1739/1741.
Inspeção do corpo Técnico do TCE	16/08/2016		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

23. Em revista aos autos, verifica-se Carta de Fiança (Pag. 1658/1661, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), em relação ao objeto do contrato em tela, com término da vigência na data de 15/10/2016, logo, deve a Administração Municipal apresentar a renovação da respectiva fiança.

24. Verifica-se ainda, Primeiro Termo Aditivo ao contrato em tela (Pag. 1678/1679, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), datado de 12/02/2016, referente a alteração da Cláusula Sexta – Da Despesa, do mencionado ajuste, ficando as despesas com a seguinte programação: R\$ 10.097.432,72 com fonte de recurso 029022 (Operações de Crédito Internas), e R\$ 678.279,20 com fonte de recurso 010000 (Recursos Livres), com publicação do termo aditivo (Pag. 1685, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

25. Verifica-se, conforme 1ª medição da obra em tela, segundo planilha (Pag. 1739/1741, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), um percentual executado acumulado de 2,97%, no período de 17/08/15 a 21/12/2015, e conforme quadro exposto acima, até a data da Ordem de Paralisação, 21/12/2015, decorreram 126 dias. Adotando como parâmetro, o cronograma apresentado pela empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda (Pag. 961, ID 366533, Aba “Arquivos Eletrônicos”), observa-se, como exemplo, que na coluna referente ao 4º mês, na linha do percentual acumulado, tem-se a percentagem de 46,98% (quarenta e seis vírgula noventa e oito por cento), assim, nota-se o atraso da aludida obra.

26. Desta forma, deveria Administração Municipal ter aplicado a empresa Contratada multa, conforme previsto na Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do referido ajuste contratual, em função do atraso da obra em tela, observando assim, o contido no art. 66 da Lei 8.666/93.

27. Conforme quadro exposto no parágrafo 22 deste relatório, ocorreu Ordem de Paralisação em 21/12/2015, em função da solicitação da empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda (Pag. 1682, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), que expõe “os serviços correspondentes ao Objeto em questão, serão paralisadas por 30 (trinta) dias em função ao tempo chuvoso e datas comemorativas de final de ano, tendo seu retorno no dia 20 de Janeiro de 2016.”, todavia, não se observa nos autos, ordem de reinício após a data citada, e até a data de inspeção física realizada pelo corpo técnico deste Tribunal (16/08/2016), a obra não se encontrava finalizada.

28. Assim, em função do tempo decorrido, desde 21/12/2015, quando a obra foi paralisada, e até a data de inspeção física realizada pelo corpo técnico deste Tribunal (16/08/2016), passados praticamente 08 (oito) meses, a obra não fora reiniciada, deve a Administração Municipal apresentar a esta Corte de Contas, justificativas plausíveis que esclareçam a referida inadimplência, sob pena de afronta ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88.

4. DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

29. Notam-se nos autos, documentos referentes a 1ª medição, como Relatório Fotográfico (Pag. 1704/1736, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), Croqui da Obra (Pag. 1743, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), Planilha alusiva a 1ª medição (Pag. 1739/1741, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”) no valor de R\$ 319.602,33 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos), bem como, Memória de Cálculo (Pag. 1742;1744;1745, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Não se vislumbra nos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

outros documentos relacionados a primeira medição, como nota fiscal, notas de pagamento, etc.

30. Conforme informação contida nos autos (Pag. 1703; ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), o Diário de Obras encontra-se arquivado na Secretaria Municipal de Integração Governamental, todavia, deve a Administração Municipal junta-lo aos autos, observando o contido no art. 61, §1º, da Lei 8.666/93.

31. Ainda, solicitar a Administração Municipal, que junte aos autos, todos os documentos relacionados as provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, em observância ao disposto na Cláusula Décima Segunda do ajuste firmado.

32. Conforme documentos contidos nos autos, observa-se que a obra não se encontra finalizada, assim, requerer a Prefeitura Municipal que encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como, as medições que vierem a ser realizadas, após as fls. 315 do processo administrativo 4194/2015, para acompanhamento futuro.

5. DA INSPEÇÃO FÍSICA

33. A Inspeção Física foi realizada no objeto que trata o Contrato nº 144/2015, que trata de Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica, de Vias Urbanas no município de Vilhena/RO, na data de 16/08/2016, em função do Ofício nº 0498/2016-SGCE/GP de apresentação de servidor (Pag. 1746, ID 366569, Aba “Arquivos Eletrônicos”). Em visita, foram percorridas as ruas:

- 5.1. Rua Walisson Júnior Arrigo (Av. Perimetral - Av. Tancredo Neves)
- 5.2. Rua 745 (Rua Antônio Lopes Coelho - Rua 734)
- 5.3. Rua 732 (Rua Ermilio Batalha - Rua 745)
- 5.4. Rua 734 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Rua Ermilio Batalha)
- 5.5. Rua 736 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Rua Ermilio Batalha)
- 5.6. Rua Ermilio Batalha (Rua Antônio Lopes Coelho - Rua 740)
- 5.7. Av. 1507 (Rua 736 - Rua 740)
- 5.8. Rua José Gomes Filho (Rua Antônio Lopes Coelho - Rua 740)
- 5.9. Av. 747 (Rua 736 - Rua 740)
- 5.10. Rua 738 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Rua 747)
- 5.11. Rua 1526 (Rua Ermilio Batalha - Av. Patrícia C. Perazzoli Marcon)
- 5.12. Av. Patrícia C. Perazzoli Marcon (Rua 1526 - Rua 740)
- 5.13. Rua 1528 (Av. Melvin Jones - Av. Vitória Régia)
- 5.14. Travessa 1512 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Av. 1509)
- 5.15. Av. 1509 (Rua 740 - Rua Cláudio Rossela)
- 5.16. Rua Cláudio Rossela (Rua 747 - Av. Melvin Jones)
- 5.17. Rua 1504 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Av. Melvin Jones)
- 5.18. Rua José Carlos Alves (Rua Walisson Júnior Arrigo - Av. Melvin Jones)
- 5.19. Rua 1508 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Av. Melvin Jones)
- 5.20. Rua 1510 (Rua Walisson Júnior Arrigo - Av. Melvin Jones)
- 5.21. Rua Alecrim (Av. Melvin Jones - Av. Vitória Régia)
- 5.22. Rua Samambaia (Av. Melvin Jones - Av. Vitória Régia)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

34. Os serviços referentes as movimentações de terra, escavação mecânica, que foram realizados, bem como, execução dos corpos de bueiro, em função da natureza dos mesmos, torna prejudicada a análise quanto ao volume escavado, todavia, **sem prejuízo de constatações futuras deste Tribunal, e ainda, da Prefeitura Municipal, responsável pela fiscalização do contrato em tela, assim como, dos demais órgãos de controle competentes que venham a realizar auditoria na aludida obra.**

35. Salienta-se que as fotos apresentam coordenadas geográficas obtidas através de aparelho GPS Oregon 550 (tombo 9172), observando ainda, o nível de precisão do mesmo que, por ventura contenha variações, tais dados servem para subsidiar a localização dos pontos expostos nas imagens do relatório fotográfico em anexo.

36. Na inspeção realizada verificou-se que a Placa da Obra foi instalada Rua Walisson Júnior Arrigo, conforme foto 1, do relatório fotográfico em anexo. Segundo fotos 2 a 62 do relatório fotográfico em anexo, observa-se que as ruas ainda não receberam pavimentação, e ainda, conforme Memória de Cálculo referente a 1ª medição (Pag. 1742;1744;1745, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), foram realizados serviços de movimentação de terra, nas ruas Ermilio Batalha; Patrícia C. Perazzoli Marcon; Alecrim; 1526 e 1528, desta forma, tendo em vista que estes pontos ficam expostos a ação do tempo, recomenda-se a Prefeitura Municipal, quando da execução da pavimentação, observar os devidos controles tecnológicos, com intuito de garantir assim a capacidade de suporte das camadas constituintes do pavimento, como sub-base e base, sendo de responsabilidade da Prefeitura Municipal a verificação da adequada execução dos serviços, para não se perder o que já fora executado, visando a correta aplicação dos recursos públicos, uma vez que a aludida obra encontra-se paralisada desde 21/12/2015.

37. Ainda, nota-se que em planilha orçamentária, tem-se o item “*Serviços topográficos p/ pavimentação, inclusive notas de serviços, acompanhamento e greide*”, necessário, como por exemplo, para acompanhamento dos volumes com relação a movimentação de terra, desta forma, deve a Prefeitura Municipal juntar aos autos, todos os documentos pertinentes aos serviços topográficos realizados, que serviram de base para elaboração das medições, que servem de referência para aferir as áreas totais bem como os valores que foram medidos.

38. Realizou-se visita na jazida de cascalho, situada no BR 364, Km 19,5, Linha 140, utilizada para as ruas referentes ao contrato em tela, conforme fotos 63 a 66 do relatório fotográfico em anexo. Na visita, a equipe técnica deste Tribunal foi acompanhada pelo Sr. Dariano de Oliveira, fiscal da obra.

39. Com relação aos serviços de execução de corpos de bueiro, em função da natureza dos serviços (estarem embutidos no solo), ficou prejudicada a verificação dos mesmos, contudo, conforme se nota nos autos, no relatório fotográfico referente a 1ª medição (Pag. 1704/1736, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), observa-se a execução de drenagem profunda.

6. CONCLUSÃO

40. Diante da apreciação dos autos deste processo, oriundas do Contrato nº 144/2015 (Pag. 1609/1618, ID 366556, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado em 23/07/2015, entre o Município de Vilhena/RO e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda, cujo objeto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

Execução dos Serviços de Drenagem Pluvial e Pavimentação Asfáltica de Vias Urbanas, a serem realizados nos Setores 7A, 15, 17, 29 e 39 – Lote 01, no município de Vilhena/RO, conforme Processo Administrativo nº 4194/2015, observa-se o seguinte:

6.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

6.1.1. De responsabilidade da Sra. Maira Sobral Vannier, juntamente com o Sr. Thiago Douglas Bordignon Barasuol (Engenheiros Civis, responsáveis pela elaboração do projeto de drenagem e pavimentação asfáltica):

- a) Inobservância ao contido no art. 40, § 2º, I c/c art. 7º, §2º, I e art. 6º, IX, da Lei 8.666/93, por apresentar projeto básico incompleto, no tocante aos Lotes 01, 02, 03, e 04, conforme exposto nos parágrafos 8º a 12 deste relatório.

6.1.2. De responsabilidade do Sr. Everson Abymael Francisco (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras - CPLMO, da Prefeitura Municipal):

- a) Inobservância ao contido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por fazer constar em edital, exigência além daquelas previstas no art. 28 e incisos, da referida Lei, conforme exposto nos parágrafos 16 e 17 deste relatório.

6.1.3. De responsabilidade do Sr. Severino Miguel de Barros Júnior, Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, juntamente com a Sra. Maira Sobral Vannier, Secretária Municipal de Integração Governamental – Interina:

- a) Inobservância ao contido no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quarta, alínea “d”, do contrato em tela, por não ter aplicado multa a contratada em função do atraso da obra em tela, conforme exposto nos parágrafos 25 a 26 deste relatório.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, **sugerindo**, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Em função do exposto acima, sugere-se pela concessão de prazo aos responsáveis apontados nos itens 6.1.1; 6.1.2 e 6.1.3 deste relatório, para que querendo, apresentem justificativas, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

II – Determinar a Prefeitura Municipal de Vilhena/RO que:

- a) Apresente a este Tribunal a composição de custo do item 5.11 concernente a planilha orçamentária (Pag. 54/63, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), bem como, as cotações de preços que serviram de base para compor os custos dos serviços referentes aos itens 4.4; 4.10.1; 4.10.2, assim como, cotação referente ao insumo “Piso Tátil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

(25x25cm)”, utilizado na composição do serviço 8.4 “Piso podotátil”, referente ao lote 06, e ainda, apresentar informações a respeito da divergência de valores em comparação com as tabelas referenciais, no tocante aos itens 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, e 8.2 constantes na citada planilha (Pag. 54/63, ID 366479; Aba “Arquivos Eletrônicos”), conforme relatado nos parágrafos 5º e 6º desta análise, com intuito de aferir os valores utilizados como referência no orçamento elaborado pela Administração, e que serviram de base para o processo licitatório.

- b) Apresente a esta Corte de Contas, justificativas que esclareçam o não reinício da obra em tela, tendo em vista que a mesma encontra-se paralisada desde 21/12/2015, sob pena de afronta ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, conforme exposto nos parágrafos 27 e 28 deste relatório.
- c) Junte aos autos, o Diário de Obras, observando o contido no art. 61, §1º, da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 30 deste relatório.
- d) Junte aos autos, todos os documentos relacionados as provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, em observância ao disposto na Cláusula Décima Segunda do ajuste firmado, conforme exposto no parágrafo 31 deste relatório.
- e) Junte aos autos, todos os documentos pertinentes aos serviços topográficos realizados, que serviram de base para elaboração das medições, que servem de referência para aferir as áreas totais bem como os valores que foram medidos, conforme exposto no parágrafo 37 deste relatório.
- f) Conforme Memória de Cálculo referente a 1ª medição (Pag. 1742;1744;1745, ID 366561, Aba “Arquivos Eletrônicos”), foram realizados serviços de movimentação de terra nas ruas Ermílio Batalha; Patrícia C. Perazzoli Marcon; Alecrim; 1526 e 1528, desta forma, tendo em vista que estes pontos ficam expostos a ação do tempo, recomenda-se a Prefeitura Municipal, quando da execução da pavimentação, observar os devidos controles tecnológicos, com intuito de garantir assim a capacidade de suporte das camadas constituintes do pavimento, como sub-base e base, sendo de responsabilidade da Prefeitura Municipal a verificação da adequada execução dos serviços, para não se perder o que já fora executado, visando a correta aplicação dos recursos públicos, uma vez que a aludida obra encontra-se paralisada desde 21/12/2015, conforme exposto no parágrafo 36 deste relatório.
- g) Conforme documentos contidos nos autos, observa-se que a obra não se encontra finalizada, assim, requerer a Prefeitura Municipal que encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como, as medições que vierem a ser realizadas, após as fls. 315 do processo administrativo 4194/2015, para acompanhamento futuro.

42. Ainda, orienta-se a Administração Municipal que, quando da elaboração de processos administrativos relacionados a obras e serviços de engenharia, observe a Instrução Normativa Nº 49/2016/TCE-RO, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração, guarda e disponibilização das informações e documentos técnicos e administrativos relacionados a obras públicas e serviços de engenharia realizados em regimes de execução direta e indireta,...*”, bem como, a Instrução Normativa Nº 47/2016/TCE-RO, que aprova o Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

Proc. nº 1934/2016

.....

Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas, publicadas por esta Corte de Contas, conforme exposto no parágrafo 12 deste relatório.

III – Submeter estes autos ao crivo do egrégio Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.

43. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 10 de Novembro de 2016.

Respeitosamente,

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo – Cad. 508

Supervisão:

Domingos S. Villar Caldeira
Diretor de Projetos e Obras
Portaria nº 751/TCER/2012

Raimundo Paraguassú de O. Filho
Chefe da Div. de Análise de Licit. e Contratos
Portaria nº 751/TCER/2012

Em, 25 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
Mat. 1095

DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS

Em, 25 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
JÚNIOR
Mat. 508
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO